cidativos se dariam as explicações que se tornassem convenientes para a boa leitura e são entendimento.

Não se procedeu assim, e antes, só pelas 16 h. se foi ainda fazer um reconhecimento notarial. A parte não se apresentou com sua reclamação logo que o pretenso impedimento findou, desde as 11.30 até às 13 h.; e não se justifica necessidade para ultrapassagem desta hora. Haviam decorrido dois longos meses. Comparecendo sòmente no dia seguinte (dia dois), actuou-se fora do prazo legal e sem justo impedimento.

E assim, sem necessidade de mais longas considerações, se verifica que o despacho recorrido, na parte abrangida pelo recurso, fez exacta aplicação da lei; e consequentemente, o tribunal da Relação de Lisboa acorda em negar provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida, com custas pelo agravante.

Lisboa, 27 de Maio de 1953. — Montalvão Machado; A. Baltasar Pereira; Sousa Carvalho.

II

Alegação para o S.T.J.

- 1. Vem este recurso de agravo do acórdão da Relação de Lisboa que, confirmando o despacho transcrito a fls., julgou não haver o justo impedimento, alegado pela agravante, de não ter apresentado dentro do prazo legal a reclamação do seu crédito na execução movida pelo agravado contra José Soares de Carvalho e mulher.
- 2. Os factos alegados pela agravante para fundamentar esse justo impedimento ficaram plenamente provados e assim se reconheceu tanto no referido despacho como no acórdão agravado.

Trata-se, pois, de uma mera questão de direito: determinar se, em face desses factos, houve ou não justo impedimento, constitui inegàvelmente uma questão de direito, a decidir em face dos factos alegados pela parte que o invoca.

Efectivamente, a sua solução depende apenas do critério jurídico e moral que for adoptado pelo julgador em face desses factos, que, no caso destes autos, se podem considerar averiguados.

Esse critério pode ser rigoroso, ou moderado — de meio termo entre o rigorismo e a benevolência.

As expressões empregadas na parte final do § 2.º do art. 146 do C.P.C. admitem esses dois critérios, quando devida e hàbilmente interpretados. Mas, sem dúvida, o segundo é o que a razão, e até o bom senso jurídico e comum aconselham, quando se não quer um Deus para si e um Diabo para os outros...

Nestes autos, o critério defendido pelo agravado e adoptado pelas instâncias foi de um rigor feroz. Tendo começado por interpretar mal aquele preceito do § 2.º do art. 146, aplicaram-no com tal rigorismo e má vontade que chega a revoltar. Parece que o agravado e os julgadores das duas instâncias se consideram isentos de se verem em situações idênticas ou análogas às da agravante. A facilidade, a sem-cerimónia, com que se atribui negligência e imprevidência à agravante, na pessoa do seu ilustre e considerado patrono, são de estranhar e lamentar. Mesmo que se não tenham telhados de vidro, é imprudente, e denota maldade, atirar pedras aos dos vizinhos. Aqui, no intuito de a prejudicar, as pedras choveram sobre a agravante, cuja missão social, de assistência e previdência, é das mais simpáticas e respeitáveis, e sobre quem com dedicação e até com sacrifício da sua saúde tem defendido no campo judicial os legítimos interesses da agravante.

Mas vamos à discussão do problema.

3. Os factos referentes à viagem do ilustre patrono da agravante da ilha Brava à Praia estão plenamente provados e não se torna preciso descrevê-los aqui, pois já por várias vezes o foram nestes autos.

Diz-se, porém, que eles não são suficientes para considerar que houve justo impedimento, porque o temporal e os mais incidentes que tornaram tormentosa essa viagem eram previsíveis, pois que, na época em que a viagem foi realizada, costuma haver temporais e o patrono da agravante ainda há dois dias, indo também da ilha Brava para a Praia, chegou mais tarde por motivo de temporal.

Ora há aqui um erro grave na interpretação da palavra «imprevisto» empregada no cit. § 2.º do art. 146 do C.P.C.

O agravado e as instâncias, designadamente o acórdão recorrido, consideram o adjectivo «imprevisto» sinónimo de «imprevisível».

E o acórdão vai até mais longe: diz «evento imprevisto, ou antes, imprevisível (o sublinhado é nosso), é o que a qualquer indivíduo não é dado prever». E cita o ac. do S.T.J. de 14-11-1941.

Mas não é preciso ser muito conhecedor da língua para estabelecer

diferença entre os dois adjectivos; e basta recorrer a qualquer dicionário para a ficar conhecendo.

Imprevisto é o que não se previu.

Imprevisivel é o que não pode ser previsto.

Equiparar os dois adjectivos é grave erro que com tristeza se vê cometido numa decisão judicial.

O temporal e os outros incidentes da viagem eram previsíveis, mas não foram previstos.

Se eu, em Lisboa, para tomar um comboio vou de automóvel, posso prever que no centro da cidade há sempre umas pequenas demoras por motivo das dificuldades de circulação e é, portanto, natural que conte com elas.

Mas se eu quiser ou tiver de prever uma panne, ou um acidente grave, que pode até causar a minha morte, que hei-de fazer?

Num sistema de rigorismo feroz responder-se-á: «não vá de auto-móvel»!

E se for de eléctrico ou de autocarro, eu não deixo de estar sujeito, embora menos frequentemente, a uma panne, ou a um acidente, que pode ser ligeiro e ocasionar uma pequena demora, ou pode ser grave e ocasionar uma demora grande.

As mesmas considerações são aplicáveis aos transportes por via férrea.

Suponha-se que um advogado de Lisboa tem de apresentar uma alegação numa comarca da província, em cuja sede há estação de caminho de ferro, mas não há outro advogado.

O advogado tinha 20 dias para elaborar e apresentar essa alegação; se lhe é concedido esse prazo é porque se supõe que ele tem outros deveres profissionais, também de prazos certos, e há que atender ao tempo que o trabalho lhe deve tomar, o que depende da natureza do processo, da dificuldade do assunto e de outras mais circunstâncias: e o advogado tem o direito de utilizar o prazo até ao último momento, pois se assim não fosse os prazos fixados na lei seriam sempre efectivamente mais curtos. (Neste sentido: J. A. Reis, Revista de Legislação e de Jurisprudência, t. 75, p. 29; Paulo Cunha & Manuel Rodrigues, Parecer in Revista dos Tribunais, t. 63, p. 19).

O advogado acaba a alegação na véspera de terminar o prazo e nesse mesmo dia encarrega um solicitador de ir num comboio apresentá-la.

Sucede, porém, que se dá um acidente no comboio que faz com que ele chegue no dia seguinte, último do prazo, umas horas mais tarde—quando já está encerrada a secretaria do tribunal.

O advogado requer que seja recebida a alegação alegando justo impedimento.

O juiz rigorista indefere, dizendo: o advogado tinha 20 dias para elaborar a alegação, devia, pois, tê-la elaborado há mais tempo e não apenas na véspera de terminar o prazo; além disto, os acidentes do caminho de ferro são previsíveis e o que se verificou devia ter sido previsto, pelo que o solicitador devia ter saído de Lisboa um dia antes daquele em que saiu para ter a certeza de que chegava a tempo.

Suponhamos, porém, que o solicitador saiu de Lisboa com dois dias de antecedência e o acidente causou uma maior demora e até a impossibilidade de o solicitador chegar à comarca no último dia do prazo.

O juiz rigorista desatenderá o pedido da declaração de justo impedimento, dizendo que o solicitador devia ter saído de Lisboa com três, quatro ou mais dias de antecedência.

Decide bem o juiz rigorista?

Ele dirá que sim — o que não admira, mesmo que não seja tão rigorista em proferir os seus despachos e sentenças nos prazos legais.

4. Atente-se no que consta autênticamente destes autos de agravo.

A fls. 175 da execução do agravado, a agravante apresentou o seu requerimento para ser admitida a reclamação do seu crédito contra os executados alegando justo impedimento; este seu requerimento foi mandado juntar aos autos por despacho de 2 de Outubro de 1952.

A fls. 175, a agravante requereu a suspensão da execução do agravado com fundamento no disposto no art. 871 do C.P.C. e o seu requerimento foi mandado juntar aos autos por despacho de 21 de Outubro de 1952.

Em 24 de Outubro procedeu-se à inquirição das testemunhas oferecidas pela agravante para prova dos factos em que fundamenta o justo impedimento.

E só em 22 de Dezembro é que o m.º juiz, rigorista feroz, após mais de 2 meses, e 2 meses menos 2 dias, respectivamente, despachou aqueles dois requerimentos — e, por sinal, conhecendo primeiro do que foi apresentado em 21 de Outubro e depois do que foi apresentado no dia 2 desse mês!

Ora qualquer desses dois requerimentos tinha de ser despachado no

orazo de 5 dias, por aplicação da regra do art. 159 do C.P.C., o 1.º a ontar da conclusão dos autos a seguir à inquirição das testemunhas, o 2.º a contar da sua apresentação em juízo.

E assim se vê que o m.º juiz da 1.ª instância é do maior rigor para com as partes e os seus advogados e da maior complacência para conigo próprio. Um Deus para si e um Diabo para os outros! E S. Ex.ª nem sequer alegou o costumado impedimento, nem sempre exacto, nas sempre justo — a acumulação de serviço...

5. Passemos em breve revista os arestos dos nossos tribunais e os comentários dos autores acerca do que deve considerar-se evento «imprevisto».

O ac. do S.T.J. de 14-11-1941 (citado pelo acórdão recorrido sem ndicação do local onde foi publicado) está inserto no Bol. Of., t. 1, p. 447, na Rev. Tribs., t. 60, p. 23, e na Rev. Leg. Jur., t. 75, p. 25.

Foi este acórdão relatado pelo falecido conselheiro Vasco Borges, qual, com a desenvoltura que lhe era própria, «legislou» no acórdão, lecidindo que a frase «evento imprevisto» que se lê no art. 146 do C.P.C. significa, não o «evento que não se previa», que é o que está la lei, mas «o evento imprevisível», ou seja, o «evento que não podia prever-se».

Contra esta verdadeira alteração do texto legal reagiu logo José Alberto dos Reis, que, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, 75, pp. 28 a 30, escreveu o seguinte, que mais tarde reproduziu no seu Comentário ao Código do Processo Civil, II, pp. 77 e 78:

«Não pode classificar-se de imprevisto um evento pelo facto de a pessoa, atingida por ele, o não ter feito entrar na linha de conta das suas previsões. Semelhante conceito abriria a porta a todos os desleixos e desculparia todas as negligências; seria a negação e a subversão de toda a disciplina processual derivada dos prazos.

«Mas para não dar entrada franca aos abusos, o acórdão apertou demasiadamente as malhas e formulou um conceito do «evento imprevisto» que põe fora de campo e deixa sem protecção casos nítidos de justo impedimento. Para reagir contra um exagero, caiu no exagero oposto. Nem oito nem oitenta.

«Na verdade, estabelecido que «evento imprevisto» é o mesmo que «evento imprevisível», evento insusceptível de qualquer previsão, evento que ninguém seria capaz de prever, a cada passo sucederá que as partes fiquem injustamente inibidas de praticar actos judiciais, se quiserem, como é seu direito, aproveitar os prazos judiciais até ao último momento.»

«Dizemos injustamente inibidas para significar que as partes podem ser colocadas na impossibilidade de praticar o acto, em consequência de um sinistro, dum acidente, dum facto superior e estranho à sua vontade.»

E depois de apresentar uma série de exemplos de factos «imprevistos», embora não «imprevisíveis», que constituem «justo impedimento» nos termos do art. 146, o ilustre professor escreve:

«Quer isto dizer que só deve exigir-se às partes que procedam com a diligência normal; não é razoável exigir-se que entrem em linha de conta com factos e circunstâncias excepcionais. Tudo aquilo que excede os limites das previsões normais, tudo aquilo com que não pode razoávelmente contar-se, deve considerar-se «evento imprevisto».

«[...] A qualquer pessoa é dado prever a possibilidade abstracta dessa demora ou dum extravio na correspondência; mas não é assim que deve pôr-se a questão; o que interessa não é a possibilidade abstracta do evento, é a previsão concreta dele.»

O ilustre Director da Revista dos Tribunais, que na anotação ao acórdão concordara com a sua doutrina, posteriormente, no t. 63, p. 34, escreveu:

«Anotando o ac. do S.T.J. de 14-11-1941, inclinámo-nos para a tese do mesmo, não considerando imprevisto o mau funcionamento dos serviços postais. [...]

«Revendo a questão, não temos dúvida em mudar de parecer.

«O art. 146, § 2.º, do C.P.C. alude a evento imprevisto e não a evento imprevisível.»

Inúmeros acórdãos repudiaram aquela extraordinária «tradução» de «evento imprevisto» por «evento imprevisível» feita no acórdão do S.T.J. de 14-11-1941: Assim:

O ac. da Rel. do Porto de 3-3-1941 (revogado pelo citado ac. do S.T.J. de 14-11-1941), decidiu que constitui «evento imprevisto» a retirada da correspondência postal antes da hora anunciada para tal.

Este acórdão — publicado na Rev. Just., t. 26, p. 286 — mereceu o acordo da douta Redacção e de J. Alberto dos Reis (Rev. Leg. Jur., t. 75, p. 28, e Comentário, p. 77).

O ac. do S.T.J. de 28-10-1941 (sumariado na Enc. Jur. Procural, t. 5, p. 93) decidiu que a doença com febres palustres, constituindo evento extraordinário que a previdência ou a defesa humana não podem prever, nem prevenir, nem impedir, pode considerar-se como mo-

tivo de força maior, excepto tratando-se de acto (no caso: pagamento de preparo) que possa ser praticado por outrem.

Ora, a doença com febres palustres não é um evento imprevisível. Se há febres palustres, e se o homem é susceptível de as contrair — não é imprevisível que alguém venha a ser atacado por essa doença. Mas é um evento imprevisto, porque não é forçoso contrair-se a moléstia, e com cuidados profilácticos pode razoàvelmente esperar-se não vir a ser-se atacado.

O ac. da Rel. do Porto de 22-3-1944 (in Rev. Trib., t. 62, p. 107), o ac. do S.T.J. de 28-7-1944 (in Bol. Of., t. 4, p. 393) e o ac. do S.T.J. de 23-2-1945 (in Rev. Just., t. 30, p. 121) decidiram que a doença do advogado durante os últimos dias do prazo para alegar constitui justo impedimento.

A Relação e o Supremo consideraram, assim, que a doença, evento previsível em abstracto, é, para quem se encontra de boa saúde, um evento imprevisto. E mais longe ainda foi a Presidência deste S.T.J., que, no seu despacho de 20-5-1944 (Rev. Just., t. 29, p. 199), decidiu: Há casos em que a doença grave do advogado, embora previsível, impede absolutamente, em dado momento, de evitar prejuízo irreparável. Nesse caso está-se em presença de caso de força maior.

Paulo Cunha, em *Parecer* que teve a concordância do falecido Prof. Manuel Rodrigues, produzido acerca do caso sobre que incidiram os acs. da Relação de 22-3-1944 e do Supremo de 28-7-1944 acima referidos, escreveu:

«Se numa altura em que ainda havia tempo para elaborar e praticar o acto ocorrer alguma circunstância imprevista e involuntária que crie a impossibilidade de o acto ser realizado, haverá «justo impedimento» nos exactos termos do 2.º trecho do § 2.º do art. 146 do C.P.C.»

Dir-se-ia que o *Parecer* se refere ao caso *subjudice*, tão exactamente se enquadra nele a hipótese dos autos.

O ac. do S.T.J. de 8-12-1944 (in Bol. Of., t. 4, p. 609; Rev. Leg. Jur., t. 78, p. 146; Rev. Tribs., t. 63, p. 27; e Rev. Just., t. 30, p. 23) estabeleceu a boa doutrina ao decidir que, para os efeitos do art. 146 do C.P.C., deve considerar-se como imprevisto o evento que excede a diligência e previsão normais.

Ora, o temporal que atrasou a chegada do ilustre advogado da agravante à ilha da Praia não é um evento imprevisível (visto que os temporais existem) mas é um evento imprevisto, porque não podia razoà-

velmente prever-se, a não ser que se dispusesse de dons supra-humanos, que exactamente no dia da viagem se desencadearia um temporal. E, no caso, nem sequer o advogado podia (se tivesse adivinhado o temporal) adiantar a sua viagem (embora sacrificando o direito de usar o prazo até ao último momento), porque, como vem provado, reside na ilha Brava, onde tem o seu escritório aberto, e também ali, portanto, tem os seus prazos a cumprir.

Na tese do acórdão recorrido só pode advogar na comarca quem ali resida. Mais: para evitar qualquer evento «imprevisível» o advogado deve não só residir na comarca, mas ter escritório ao lado do tribunal.

E como do escritório ao tribunal pode ainda acontecer algum evento imprevisível — conclui-se que o advogado deve viver no próprio tribunal...

O ac. do S.T.J. de 17-12-1946 (in Bol. Of., t. 6, p. 539; Rev. Leg. Jur., t. 80, p. 15; Vida Jud., t. 9, p. 83) decidiu que desde que o § 2.º do art. 146 do C.P.C. qualifica de imprevisto, e não de imprevisível, o evento susceptível de constituir justo impedimento, só deve considerar-se tal o evento que excede a diligência e previsão normais.

No mesmo sentido, o ac. do S.T.J. de 16-4-1948 (no Bol. Min. Just., t. 6, p. 197; Rev. Tribs., t. 66, p. 136; Vida Jud., t. 10, p. 198) decidiu que constitui justo impedimento o evento insusceptível de previsão normal.

6. Confundindo, pois, imprevisto com imprevisível, o acórdão recorrido continua:

«Ora a prova produzida não conduz à convicção de que o evento em causa deve ser considerado imprevisível; nomeadamente que o sr. advogado (de fora da sede da comarca, doutra ilha, chamado por necessidade legal e a quem pessoalmente o assunto diz respeito), visto que a este próprio mandatário já havia sucedido o mesmo, pelo menos por outra vez.»

A redacção deste período é por tal forma imperfeita e desastrada que não se pode atingir bem o que o acórdão quer dizer, principalmente em relação ao ilustre advogado da agravante.

Deduz-se da parte final que quer dizer que esse advogado, mais que qualquer outro, ou que qualquer outra pessoa, devia ter previsto o temporal e os mais incidentes porque já, pelo menos, por outra vez lhe sucedeu o mesmo.

Mas o acórdão reconhece que esse ilustre advogado é de fora da sede da comarca, de outra ilha, e foi chamado por necessidade legal, donde se deduz, por outro lado, que ele, se devesse prever tais incidentes cada vez que vai da Brava à Praia e que vai da Praia à Brava, devia partir sempre de uma e outra terra com grande antecedência.

E então os seus outros serviços profissionais ? E que antecedência deveria ser essa ?

A solução rigorista leva ao puro arbítrio, que umas vezes pode redundar em grande favoritismo e outras em denegação de justiça.

Dir-se-á que uma solução benévola pode ter os mesmos inconvenientes, mas, ao menos, não se sacrificará tão fàcilmente o exercício de direitos, por vezes importantes, a rigores de formalismos, nem sempre necessários ou úteis.

Mas a agravante o que sustenta e pede é que seja dada ao problema destes autos a solução moderada, criteriosa, racional e justa, tanto mais aconselhável neste caso quanto é certo que estão em jogo importantes e legítimos interesses da Caixa das Aposentações e Pensões das Famílias dos Funcionários Públicos de Cabo Verde, e, portanto, de todos os seus associados.

A discussão continua.

«Acresce, porém, ainda — como é prova unânime e a agravante o afirma — que, terminando o prazo em discussão às 13 horas, e tendo o sr. advogado mandatário chegado já às 11.30 desse mesmo dia, é evidentíssimo que tinha tempo mais que suficiente (hora e meia) para fazer entrega ou apresentação à entidade competente da desejada reclamação de créditos.»

Aqui o rigor ainda é talvez maior.

E a solução do acórdão, que é a do juiz da 1.ª instância, oferece também aspectos interessantes e elucidativos.

É certo que a agravante, no requerimento em que alegou o justo impedimento, disse que o barco, em que fez a viagem de S. Vicente à Praia, chegou a esta cidade às 11.30 horas.

Mas o que é inexacto é que essa afirmação resulte de prova unânime pois se a 1.ª testemunha, cujo depoimento se pode ler a fls. 13 destes autos, diz que a chegada foi a essa hora, as restantes indicam hora diferente e mais tardia.

(Omissis a parte em que se apreciam os depoimentos das testemunhas).

8. Mas há mais: demos de barato, só para efeitos de argumentação, que o barco chegou às 11.30 horas.

Essa chegada foi ao cais. E a seguir há o desembarque, que ainda dura algum tempo, mais ou menos conforme as circunstâncias, e depois do desembarque, com as formalidades e diligências que ele implica, ainda o advogado tinha de ir até ao tribunal — o que também lhe levaria mais algum tempo.

Pois o agravado e as instâncias não atendem a nada disto e partiram da hipótese de que, tendo o barco chegado às 11.30, logo imediatamente o advogado ficou em condições de iniciar o seu trabalho de elaboração da reclamação de créditos.

Não é isto um rigor draconiano?

9. Mas há mais e melhor. O acórdão continua ainda:

«A longa demora havida (invocando-se que para correcção, passagem a limpo, dactilografar, etc.) não é aceitável, nem compreensível, — desde que deveria fàcilmente presumir-se o que iria suceder, ou seja que (embora positivamente se não tratasse de «Os Lusíadas» salvos das fúrias do mar), decorridos 15 minutos após a hora, já a parte contrária, e no uso do seu direito, andava actuando com sua investigação».

Deixando de lado a despropositada e imprópria «piada» ao discutir-se assunto tão grave numa decisão judicial, há a dizer que o acórdão infringiu o bom-senso, porque não se trata agora de presumir a demora com aquelas diligências, mas de decidir se, sendo essa demora inevitável, como o acórdão reconhece, podia ela abranger o tempo de que o advogado da agravante podia dispor desde que chegou ao tribunal até às 13 horas.

Mas então a elaboração da reclamação não conta? E não tinha o advogado de consultar os dois processos de execução?

Uma hora (e não tanto) para tudo isso não era bem pouco tempo, para não dizer insuficientíssimo mesmo?

Tudo depende também das pessoas. Há os que trabalham com grande velocidade. E estes autos dão-nos um exemplo, já nosso conhecido...

Apresentado o requerimento da agravante a alegar o justo impedi-

mento em 2 de Outubro, inquiridas as testemunhas em 24 do mesmo mês, o juiz da 2.ª instância decidiu no dia 22 de Dezembro!

Apresentado em 21 de Outubro outro requerimento da agravante a pedir a suspensão da execução do agravado, o juiz só o despachou em 22 de Dezembro!

Mas para o advogado da agravante, uma hora era mais do que suficiente para consultar (como era absolutamente preciso e ninguém o pode negar) dois processos de execução, para elaborar a reclamação, para a fazer passar a limpo, corrigir e dactilografar!

E não treme a mão do m.º juiz ao redigir o despacho em que decidiu não haver justo-impedimento, e a sua sustentação ?

E o sr. relator do acórdão recorrido, que teve 10 dias para examinar este processo e elaborar o projecto do acórdão, observando aliás os prazos legais, devia ter reconhecido que era absolutamente impossível ao digno advogado da agravante elaborar a reclamação do crédito, na qual tinha de descrever os prédios que tinham sido hipotecados e penhorados e de oferecer logo as provas (§ ún. do art. 866 do C.P.C.).

E implicitamente o reconheceu quando no acórdão diz a seguir que

«seria preferível entregar-se o trabalho jurídico tal como chegou elaborado com possíveis imperfeições, mas dentro do prazo, sem favor algum; e depois (quando necessário), em requerimentos elucidativos se dariam as explicações que se tornassem convenientes para a boa leitura e são entendimento.»

Salvo o devido respeito, a ideia assim expressa não podia nem devia ter sido seguida e nem pode, nem deve sê-lo em casos idênticos futuros, pois a dificuldade que se levantou com a falta da apresentação da reclamação em tempo, dar-se-ia com os esclarecimentos que também fora de tempo fossem fornecidos.

Como se viu, o art. 866 no seu § ún. ordena até que as provas sejam logo oferecidas; portanto, os factos que têm de ser provados devem ser alegados logo na própria reclamação.

E, em tais condições, aconselhar a apresentar trabalhos imperfeitos é conselho, não de seguir, mas de desprezar.

O juiz que para obedecer ao prazo dentro do qual deve proferir um despacho o profere sem perfeito conhecimento do assunto e o elabora imperfeitamente procede menos bem.

Mas, repetimos, há quem queira um Deus para si e um Diabo para

os outros e use de todo o rigor na apreciação das faltas alheias, ou melhor, do procedimento alheio, pois, neste caso, não houve falta.

10. O acórdão recorrido é inexacto quando afirma que

«a parte não apresentou a sua reclamação logo que o impedimento findou, desde as 11.30 até às 13 horas; e não se justifica necessidade para ultrapassagem desta hora.»

O impedimento não findou às 11.30 h., porque o advogado (tendo o barco, por hipótese, chegado a essa hora) só podia chegar ao tribunal mais tarde; o impedimento só terminou quando o advogado não pôde ter a reclamação pronta às 13 horas, quando a secretaria fechou. E logo no dia seguinte — e não podia ser antes — apresentou a reclamação com o requerimento pedindo para ela ser recebida por ter havido justo impedimento.

11. Mas, no acórdão ainda se lê esta frase, parece que metida à última hora:

«Haviam decorrido dois longos meses.»

Longos? Sim sr., longos, porque há meses que são curtos, não são longos — os que só têm 30 dias e o mês de Fevereiro, que só tem 28 dias, a não ser nos anos bissextos, em que tem 29...

A que vem, agora no fim, esse argumento dos dois meses — longos ou curtos ?

Se tivesse qualquer valor, por ele devia ter começado o acórdão na sua fundamentação, pois que evitava a produção dos que apresentou antes e que são, como se tem visto, verdadeiramente infelizes.

Apreciemos, no entanto, o argumento, também utilizado, e com mais considerações, pelo juiz da 1.ª instância e pelo agravado.

A agravante foi citada a 26-7-1952 para deduzir os seus direitos de credora na execução instaurada pelo agravado.

O prazo de 10 dias, dentro do qual tinha de apresentar a reclamação do seu crédito, terminava em 1 de Outubro, por serem de férias os meses de Agosto e Setembro.

O advogado da agravante reside na Brava, sem deixar de exercer também a advocacia na Praia, onde já há muitos anos a exerce e donde teve de sair, por motivo de doença, para ir residir na ilha Brava.

Não estando, pois, na Praia, a agravante comunicou-lhe no fim de Julho ter recebido aquela citação.

E, assim, diz-se, o advogado teve dois meses para elaborar a petição, e parece que se diz também que já a tinha elaborado, ou que a devia ter elaborado naquela ilha.

Ora, se o ilustre patrono da agravante tivesse elaborado a reclamação na Brava, não precisava de vir à Praia perder o tempo e sofrer uma viagem que, mesmo feita em circunstâncias normais, é incómoda. Bastaria enviá-la para a Praia.

Se, pois, veio à Praia para a elaborar é porque o não pôde fazer na ilha, porque não tinha lá os elementos indispensáveis para isso.

E não nos parece que se possa dizer que o advogado os devia ter ali; pois que, exercendo também advocacia na Praia, é natural que aí tenha quanto diga respeito aos processos aí pendentes.

Cada um tem o seu método de trabalho e organiza a sua vida profissional como melhor entende e em harmonia com as circunstâncias da sua vida.

Já é bastante que a lei lhe fixe prazos para a apresentação dos seus trabalhos jurídicos no tribunal.

Excede as marcas que a jurisprudência e qualquer colega o pudesse obrigar a elaborar e apresentar os seus trabalhos logo no princípio do decurso dos prazos para prevenir todos os casos que se podem produzir e que evitam a estrita observância desses prazos.

É frequente, mesmo no continente, exercerem os advogados normalmente a advocacia em duas ou até mais comarcas.

Pois bem. Entende-se que ele deve ser obrigado a ter no escritório da comarca onde reside todos os elementos necessários para a elaboração de quaisquer trabalhos que de um momento para o outro pode ser obrigatório apresentar.

O Estatuto Judiciário, que regulamenta com certo desenvolvimento, não entra nesses detalhes e não temos visto que a jurisprudência e qualquer colega tenham poder bastante para os estabelecer e impor.

Há até uma prática profissional a todos os respeitos recomendável: não fazer qualquer trabalho, salvo casos excepcionais, sem ter presente o processo donde se têm de extrair os elementos necessários.

Seja como for, o que não pode pôr-se em dúvida, no caso destes autos, é que o ilustre patrono da agravante não podia ter feito a reclamação do crédito na ilha Brava e tinha de consultar na Praia os dois processos de execução para a elaborar.

Poderia ter pegado num papel e começar: «Ex.^{mo} sr. J. de D. da Praia: — A C. de A. e P. dos F. P. de C. V. vem, nos termos do art. 865 do C.P.C. apresentar a execução do seu crédito nos termos seguintes»:

Se tivesse feito na Brava este cabeçalho, teria podido acabar a reclamação dentro dos escassos 60 minutos de que pôde dispor?!

Valha-nos Deus! Que tristeza nos fazem todas essas mesquinharias!

12. Dissertando há anos (em 1940) na Ordem dos Advogados sobre a aparência e a realidade no actual C.P.C., o advogado signatário desta alegação disse haver nesse Código

«reflexos de desprezo pela personalidade humana que está na base de muitas doutrinas modernas, de carreira, que se apresenta de gloriosa, mas cujo final é cada vez mais incerto.»

Esse desprezo reflectia-se em algumas das disposições relativas aos advogados, aos quais se dão conselhos e se impõem limitações quanto ao exercício da sua profissão, que são lamentáveis.

Fazemos votos por que desapareçam num futuro próximo e que, entretanto, não sejam agravadas por decisões judiciais que não respeitem a nobreza da profissão e a consideração que deve ser-lhe dispensada, como o deve ser a todos aqueles que, como o advogado da agravante na 1.ª instância, tem desempenhado sempre as suas funções com competência e dignidade.

Neste voto vai compreendido o de ser revogado o acórdão recorrido, por ser uma dessas decisões judiciais, que, além disso, interpretou mal a lei, não apreciou devidamente os factos que ele mesmo declarou provados e ofendeu os princípios da moral e da justiça, não respeitando sequer o bom-senso jurídico e comum.

Conclusões

- a) O evento que fundamenta o justo impedimento é o «evento imprevisto» e não o «evento imprevisível».
- b) «Evento imprevisto» é o que excede os limites das previsões normais, ou seja tudo aquilo com que não pode razoàvelmente contar-se.
- c) «Evento imprevisível» é o insusceptível de qualquer previsão, o que ninguém será capaz de prever.

- d) A qualificação dos factos como constituindo, ou não, «evento imprevisto» para efeitos de fundamentarem «justo impedimento» é questão de direito.
- e) O advogado e as partes têm o direito de usar o prazo judicial até ao último momento.
- f) Um temporal é um «evento imprevisto», porque excede os limites de previsão normal.
- g) O temporal ocorrido no último dia do prazo para apresentação da reclamação de créditos, que atrasou a viagem do advogado e o fez perder algumas horas, constitui um «evento imprevisto» e é justo impedimento de apresentação da reclamação dentro do prazo, se as horas restantes não foram suficientes para compulsar o processo, redigir e dactilografar a reclamação.
- h) O acórdão recorrido, julgando em sentido diferente, violou o disposto no art.º 146 do C.P.C.

José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães

Ш

Acórdão do S.T.J. de 5-I-1954

Acordam, em conferência, no Supremo Tribbunal de Justiça:

[Omissis o relatório sobre os factos].

Passando a decidir:

Segundo vem provado das instâncias, o referido mandatário da agravante reside na ilha Brava e dela partiu no dia 25-9-1952 em navio que, na sua rota, sofreu grande temporal. Depois de haver tomado outro barco em São Vicente, conseguiu chegar à cidade da Praia pelas 11.30 h. de 1 de Outubro do mesmo ano, dia em que findava o prazo para a entrega da reclamação do crédito.

O cartório judicial, onde esta devia ser apresentada, encerra às 13 h., nos termos da lei, e o sr. advogado da recorrente só às 16 h. desse dia fez reconhecer por notário as assinaturas do dito articulado.

Além disso, assente vem também que entre a ilha Brava e a cidade da Praia não existem carreiras regulares de navegação e que o mar é